



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2022

(Do Sr. José Guimarães)

Aumenta a pena de violência política de gênero.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5611/2020. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA DEVE SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Aumenta a pena de violência política de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para aumentar a pena do crime de violência política de gênero.

Art. 2º O art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326-B.

.....

.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime eleitoral de violência política de gênero se caracteriza pelo assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229997483400>



LexEdit
* C D 2 2 9 9 7 4 8 3 4 0

cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Embora a referida tipificação penal tenha representado inegável avanço na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, a penalidade abstrata vigente, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se mostra branda diante dos riscos sociais advindos desse tipo de conduta criminal.

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena do crime de violência política de gênero, sugerindo o aumento da penalidade abstrata para reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Acreditamos que com tal medida, o efeito dissuasório do tipo penal será mais eficaz, consequentemente, aumentará a proteção penal aos direitos políticos das mulheres.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que tanto contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



LexEdit
* C D 2 2 9 9 9 9 7 4 8 3 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da

inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.834, de 4/6/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019)

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.192, de 4/8/2021)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO